



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003239/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.041 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 29/02/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS TANTO NA FORMULAÇÃO QUANTO NA EXECUÇÃO DO PLANO.

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O pagamento de PLR em mais de duas vezes no ano afronta o disposto na Lei nº 10.101/2000.

Se há algum vício na formulação do plano, seja das regras relativas ao alcance do lucro ou do resultado, seja das condições relativas ao cálculo do valor devido a cada trabalhador e da periodicidade dos pagamentos, a descaracterização reporta-se ao somatório do plano e, portanto, a todos os pagamentos a que se refere. Todavia, se o plano de participação nos lucros é formulado com respeito a todos pressupostos legais, mas a sua execução é que se dá de forma indevida, somente os pagamentos que desrespeitarem o plano devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, havendo descumprimento dos pressupostos legais tanto na formulação quanto na execução do plano, há que se desconsiderar o plano como um todo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LIVRE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES. EXIGÊNCIA LEGAL RESTRITA A CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS REGRAS.

A Lei nº 10.101/2000 não exige a conjugação da lucratividade com outro incentivo mais específico daquela empresa, daquele departamento, daquela categoria ou daquele empregado. Compete aos empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendam aos seus anseios, desde que sejam “claras e objetivas”.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/

06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 154 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, **por** haver deixado de apresentar, durante a ação fiscal, livros e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, **ou haver apresentado documentos e livros que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira**, o que constitui infração à obrigação tributária acessória estabelecida **no artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91**, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.*

*No Relatório Fiscal - RF (fls. 21/59), a Fiscalização consigna inicialmente que **"a empresa deixou de lançar em sua escrituração contábil as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas aos segurados empregados ocupantes de cargo de Gerente e Coordenador, tidos como Gestores, a título de 'Participação nos Resultados', as quais, pagas ou creditadas em desacordo com a legislação de regência passaram a integrar o salário-de-contribuição. Tal fato configura omissão de informações verdadeiras na contabilidade nos meses de fevereiro e julho de 2006, janeiro e fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008".** (Grifos no original.)*

*Neste mesmo passo, refere, a um, que a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, estando as hipóteses de dispensa da apresentação de escrituração contábil previstas no artigo 225, parágrafo 16, do RPS, com as alterações do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999; e, a dois, que em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou de sua apresentação deficiente - assim entendida, conforme parágrafo 25 do artigo 233 do RPS, aquele documento ou informação que não preencha as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade, ou que omita informação verdadeira - , pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a **importância devida.***

Em seqüência, analisa os acordos de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR firmados entre a empresa e os representantes de seus empregados, para os períodos de vigência de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, destacando que a participação nos resultados atribuída aos segurados empregados ocupantes de cargos de gerente e de coordenador foi apurada "de acordo com cláusula específica, vale dizer, de forma diferenciada dos empregados ocupantes das demais funções, pertencentes todos ao quadro da empresa".

Refere, ainda, que as participações nos resultados atribuídas aos segurados empregados ocupantes de cargos de gerente e de coordenador foram pagas ou creditadas em fevereiro de cada ano, ressalvadas eventuais transferências e/ou demissões, enquanto que as participações atribuídas aos empregados ocupantes das demais funções foram pagas ou creditadas semestralmente.

Analizados os demonstrativos de cálculo das participações referentes aos anos de 2005 e 2006, a Fiscalização constatou que nas participações concernentes ao ano de 2005, pagas em fevereiro de 2006, não foram observadas as regras estabelecidas no respectivo acordo, em relação aos segurados empregados ocupantes de cargos de gerente e de coordenador, com a distribuição de valores superiores àqueles devidos. Ademais, os valores não foram distribuídos linearmente entre gerentes e coordenadores, nem proporcionalmente aos respectivos salários nominais; para os empregados com cargos de gerente, foram atribuídos valores correspondentes a treze salários nominais, "pura e simplesmente".

Em relação às participações referentes ao ano de 2006, pagas em fevereiro de 2007, a empresa utilizou a forma de cálculo prevista no acordo de participação nos resultados firmado em 11 de janeiro de 2007, para o período posterior, qual seja o de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

No tocante aos anos de 2007 e 2008, refere que, além da forma de cálculo diferenciada das participações nos resultados atribuídas aos gestores, foram estabelecidos percentuais diferenciados para apuração da participação entre gerentes e coordenadores.

Conclui, destarte, "que os Gestores gozam de situação diferenciada e privilegiada em relação aos demais empregados, vale dizer, a Participação nos Resultados faz parte de sua remuneração. É que enquanto para os demais empregados são fixados indicadores de eficiência, tais como Credibilidade de Entrega, Custo da Não Qualidade, Giro de Estoque, Absenteísmo, etc., a partir dos quais eles terão direito ao rateio da participação nos resultados, para os Gestores não há regras claras e objetivas, limitando-se os Acordos de Participação nos Resultados a fixar percentuais, de acordo com o cargo, do lucro líquido da empresa e do grupo empresarial a serem a eles destinados, autorizando concluir que tais pagamentos são gratificações que mantêm relação direta com o valor do salário

percebido, configurando verdadeiro benefício salarial, o que não satisfaz as exigências da legislação de regência."

Destaca, ainda, o fato de "os Gestores da JOST receberem, a título de Participação nos Resultados, valores decorrentes de resultados de 'outras' empresas, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico, o que está em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria, já que a mencionada participação depende de negociação entre 'a empresa' e seus empregados, evidenciando ainda mais o tratamento diferenciado dispensado aos referidos beneficiários. Não é razoável que a Comissão dos Empregados da JOST, por exemplo, acorde sobre a distribuição de valores decorrentes de resultados de empresas a que não pertencem, e para beneficiar somente os Gestores — empregados ocupantes de cargos de Gerente e Coordenador - da empresa em que trabalham." (Grifos no original.)

A multa vem demonstrada à fl. 59.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), valor consolidado em 26 de outubro de 2010.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 64/85. A ciência do AI ocorreu em 27 de outubro de 2010, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 25 de novembro de 2010.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 166 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* a lei não proíbe que haja regras diferentes de apuração para gestores em relação a empregados. A Lei nº 10.101/00, ao definir os critérios para a concessão de participação nos lucros e/ou resultados dos trabalhadores, em nenhum momento proíbe a criação de diferentes formas de apuração de PLR entre os empregados da mesma empresa. Assim, o lançamento ofende a estrita legalidade, ou simplesmente, legalidade (artigos 37 e 150 da CF e 97 do CTN);

* o próprio acórdão de primeira instância reconhece que não há como, faticamente, aplicar as regras dos trabalhadores em geral aos gestores da recorrente, citando as denominadas “metas por equipe” (não existe equipe de gestores) ou mesmo critérios como faltas ao trabalho ou atrasos (gestores trabalham sem controle de horário).

* em caráter subsidiário, aduz que houve ofensa ao artigo 142 do CTN, posto que a glosa deveria ser parcial, relativa somente aos montantes indevidamente pagos aos gestores/gerentes e coordenadores a título de PLR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da Autuação. Como já consignado no Relatório, a empresa foi autuada por ter apresentado documentos e livros que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, o que constitui infração à obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Especificamente, a conduta da recorrente consistiu em deixar de lançar em sua escrituração contábil as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas aos segurados empregados ocupantes de cargo de Gerente e Coordenador, tidos como Gestores, a título de 'Participação nos Resultados', as quais, pagas ou creditadas em desacordo com a legislação de regência passaram a integrar o salário-de-contribuição. Tal fato configura omissão de informações verdadeiras na contabilidade nos meses de fevereiro e julho de 2006, janeiro e fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008.

Note-se que a infração ao dispositivo legal que embasa o lançamento prospera com uma única conduta faltosa e que o seu valor não varia conforme o número de infrações. Portanto, ainda que se reconhecesse que parte dos valores pagos a título de PLR não integram o salário-de-contribuição, ainda assim, o Auto de Infração deve ser mantido.

De toda sorte, repetiremos aqui o voto proferido quando da análise dos Autos de Infração relativos às obrigações principais, nos quais este relator votou pela procedência dos valores lançados, ainda que vencido, parcialmente (processos n.º 11020.003237/2010-19 e 11020.003238/2010-55). A divergência existente, no entanto, não seria suficiente para invalidar o presente lançamento, pois mesmo os Conselheiros que divergiram deste relator reconheceram a procedência parcial dos valores lançados.

Esclarecidos os fatos de relevo, passamos a apreciar as questões suscitadas pelo Recurso Voluntário, que se identificam com aquelas levantadas nos processos n.º 11020.003237/2010-19 e 11020.003238/2010-55.

Participação nos Lucros ou Resultados para os segurados empregados. A desvinculação da participação nos lucros ou resultados da remuneração decorre de um rearranjo histórico das próprias funções da legislação social, que surge como um direito exclusivamente protetor ou tutelar e desenvolve-se, a partir das crises econômicas, principalmente, como um direito que, a par da tutela ou proteção, visa ainda atender a interesses da gestão da organização empresarial e, conseqüentemente, preservar ou até mesmo estimular o desenvolvimento econômico (nesse sentido: Nascimento, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p.43-57). Nesse sentido, pode-se afirmar que a norma flexibilizadora, além de constituir um direito social do trabalhador, tem ainda a função de incentivar o progresso econômico da empresa e do país.

Reforçam e acrescem à nossa argumentação as palavras do Conselheiro Mauro José Silva:

O dispositivo constitucional que concede aos trabalhadores o direito à participação nos lucros ou resultados pretende, em sintonia com um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito – o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da CF) -, incrementar os meios para o atingimento de, pelo menos, dois objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso I e II da CF). Nesse sentido, alguns Ministros do STF viram no dispositivo um “avanço no sentido do capitalismo social” (Ministro Lewandowski, RE 398.284), que contribuiria para a “humanização do capitalismo” (Ministro Carlos Britto, RE 398.284) na medida em que tenta “implantar uma nova cultura, uma nova mentalidade, a mentalidade do compartilhamento do progresso da empresa com os seus atores sociais, com os seus protagonistas (Ministro Carlos Britto, R\$ 398.284).

(SILVA, Mauro José. A participação nos lucros ou resultados e as exigências da regulamentação da imunidade em relação às contribuições previdenciárias. Revista dialética de direito tributário n. 193. São Paulo, out. 2011, p. 118.)

Como bem apontado na decisão de primeiro grau, a Lei 10.101/2000 estabelece os contornos gerais da participação nos lucros, ou resultados. E assim o faz para dar efetividade ao direito social estatuído no artigo 7º, XI, da CF:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei;***

(destaques nossos)

Assim, em que pese seu caráter flexibilizador, é preciso reconhecer que a PLR está condicionada aos critérios e pressupostos definidos em lei.

Feita esta breve introdução, é preciso considerar que, no caso em comento, a autoridade fiscal e a decisão *a quo* sustentam que:

(i) a recorrente não poderia utilizar critérios diferenciados entre empregados e gestores e tampouco entre gerentes e coordenadores para o pagamento de PLR;

(ii) a PLR dos gestores baseia-se na “simples obtenção de lucro”;

(iii) os gestores receberam, a título de Participação nos Resultados, valores decorrentes de resultados de outras empresas;

(iv) não foram observadas as regras estabelecidas no respectivo acordo, em relação aos gestores, com a distribuição de valores superiores àqueles devidos e com critérios de cálculo distintos dos acordados; e

(v) em relação às participações referentes ao ano de 2006, pagas em fevereiro de 2007, a recorrente utilizou a forma de cálculo prevista no acordo de participação nos resultados firmado em 11 de janeiro de 2007, para o período posterior, qual seja o de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Por outro lado, defende a recorrente que a lei não proíbe que haja regras diferentes de apuração para gestores em relação a empregados. A Lei nº 10.101/00, ao definir os critérios para a concessão de participação nos lucros e/ou resultados dos trabalhadores, em nenhum momento proíbe a criação de diferentes formas de apuração de PLR entre os empregados da mesma empresa. Assim, o lançamento ofende a estrita legalidade, ou simplesmente, legalidade (artigos 37 e 150 da CF e 97 do CTN). Acrescenta que o próprio acórdão de primeira instância reconhece que não há como, faticamente, aplicar as regras dos trabalhadores em geral aos gestores da recorrente, citando as denominadas “metas por equipe” (não existe equipe de gestores) ou mesmo critérios como faltas ao trabalho ou atrasos (gestores trabalham sem controle de horário). Em caráter subsidiário, aduz que houve ofensa ao artigo 142 do CTN, posto que a glosa deveria ser parcial, relativa somente aos montantes indevidamente pagos aos gestores/gerentes e coordenadores a título de PLR.

Para a análise do recurso voluntário, impõe-se enfrentar cada uma das cinco infringências apontadas pela autoridade fiscal e chanceladas pela decisão de primeira instância. Tal investigação busca concluir se efetivamente houve violação da legalidade e também se mostra-se correto o critério utilizado pela autoridade fiscal que considerou no lançamento a totalidade dos valores pago aos gestores a título de PLR e não somente as parcelas excedentes aos acordos celebrados.

Pelo critério que temos utilizado na análise do PLR, imperioso fazer uma distinção entre os vícios relativos à formulação do plano e os vícios referentes à sua execução. Vejamos.

A legislação estabelece um conjunto de regras para que determinada rubrica seja considerada como participação nos lucros ou resultados. Somente em caso de cumprimento de todos os pressupostos legais é que se pode afirmar que a rubrica tem natureza jurídica de participação nos lucros. Repise-se, a regra é o pagamento integrar a remuneração e somente quando pertencente a um plano de participação nos lucros e resultados, inteiramente de acordo com a lei, nos termos do artigo 7º, XI, da CF, é que se pode atribuir a natureza excepcional de pagamento não integrante da remuneração.

Assim, se há algum vício na formulação do plano, seja das regras relativas ao alcance do lucro ou do resultado, seja das condições relativas ao cálculo do valor devido a cada trabalhador e da periodicidade dos pagamentos, a descaracterização reporta-se ao somatório do plano e, portanto, a todos os pagamentos a que se refere.

No caso em comento, dos cinco vícios apontados, os três primeiros referem-se à formulação do plano:

- (i) a recorrente não poderia utilizar critérios diferenciados entre empregados e gestores e tampouco entre gerentes e coordenadores para o pagamento de PLR;
- (ii) a PLR dos gestores baseia-se na “simples obtenção de lucro”;
- (iii) os gestores receberam, a título de Participação nos Resultados, valores decorrentes de resultados de outras empresas.

Quanto ao primeiro, concordamos com a recorrente no sentido de que a lei não proíbe que haja regras diferentes de apuração para gestores em relação a empregados. Com efeito, a Lei nº 10.101/00, ao definir os critérios para a concessão de participação nos lucros e/ou resultados dos trabalhadores, em nenhum momento proíbe a criação de diferentes formas de apuração de PLR entre os empregados da mesma empresa. Nesse sentido: Acórdão 205-01.331, da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 05/11/2008, Rel. Conselheira Liege Lacroix Thomasi.

Com relação ao segundo argumento, no sentido de que a PLR dos gestores baseia-se na “simples obtenção de lucro”, também concordamos com a recorrente no sentido de que a lei também não exige que seja adotado outro critério concomitantemente à lucratividade.

Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 estipula que as regras devem ser “claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas”.

Quanto ao incentivo à produtividade (*caput* do artigo 1º da Lei nº 10.101/2000), é preciso considerar que a lei não exige que haja qualquer tipo de segmentação da meta ou do resultado: nem por empresa, nem por departamento, nem por categoria, nem por empregado. Pelo contrário, a lei estabelece uma abertura muito grande para os empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendam aos seus anseios, desde que tais regras sejam “claras e objetivas”. No caso, portanto, bastaria a mera existência de lucro da empresa para que haja algum pagamento a título de participação nos lucros e resultados.

É até discutível se a mera vinculação ao lucro é a regra mais adequada para se incentivar o empregado, ainda que aqui estejamos tratando de gestores. De toda sorte, não parece que esta seja uma preocupação da lei que disciplina a participação nos lucros e resultados. Desde que a regra pressuponha qualquer lucro ou resultado, de forma clara e objetiva, não há base legal para a desconsideração da natureza jurídica de participação nos lucros e resultados.

Nas negociações coletivas de trabalho, em matéria de participação nos lucros e resultados, é intuitivo imaginar que os empregadores buscarão sempre o incentivo mais próximo do individual do que do coletivo (índices ou metas individuais ou de pequenos grupos) como também parece claro que os sindicatos de trabalhadores prestigiarão índices ou metas gerais, com pouca segmentação, a fim de sobrepor o interesse coletivo da categoria aos interesses individuais.

Dessa dicotomia ideológica, por vezes prevalecerá o interesse do empregador (regras mais pormenorizadas e individualizadas) e, por outras tantas vezes, preponderará o interesse sindical (regras mais genéricas, mas abstratas, como as ligadas exclusivamente ao lucro, ao salário e à condição de empregado da empresa). Em matéria de participação nos

lucros e resultados, a lei buscou interferir o mínimo possível, exigindo tão somente regras claras e objetivas, exatamente para não interferir nessa livre negociação de trabalho.

Deve-se considerar também não há na lei qualquer exigência de que se conjugue índices de lucratividade com outras metas e resultados. Não bastasse o nome do instituto ser participação nos lucros *ou* resultados (**conjunção alternativa**), o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que ela poderá considerar, *entre outros*, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Assim, nesse aspecto particular, não vejo qualquer ofensa das regras estabelecidas na Lei nº 10.101/2000, pois a norma coletiva condiciona à existência de lucro e os critérios de pagamento encontram-se dentro dos parâmetros legais.

No entanto, quanto ao terceiro vício apontado, relativo à previsão de que os gestores recebam valores decorrentes de resultados de outras empresas, entendemos que tal fato, por si só, já é suficiente para desnaturar todo o plano relativo aos gestores, posto que ainda no campo da formulação do PLR. Vejamos.

A desvinculação da PLR dos conceitos de salário e de remuneração, inclusive para fins de incidência de contribuição previdenciária, somente tem sentido se a *participação* do trabalhador colaborar para o *lucro* ou *resultado da empresa*.

Ora, na medida em que a PLR relaciona-se ao incremento de produtividade, somente a performance da célula na qual estão inseridos empregador (empresa) e trabalhador é que pode ser considerada como parâmetro para fins de pagamento da PLR. Não é o lucro ou resultado da econômica global, do país, do setor produtivo ou do grupo econômico que condicionam a percepção da PLR, mas tão somente a performance daquela empresa, na qual estão vinculados, jurídica e contratualmente, empregador e trabalhador ou, se preferirem, empresa e segurado.

Não se nega o fato de o desempenho da empresa colaborar para a lucratividade ou resultado do grupo econômico, mas, até aí, como se disse, o resultado de uma grande empresa também colabora para o desempenho de seu setor produtivo e nem por isso é lícito vincular o pagamento da PLR ao resultado do setor produtivo. Portanto, obedecendo a critérios puramente jurídicos (personalidade jurídica), deve-se tomar em conta, sempre, única e exclusivamente, o lucro ou resultado da empresa na qual está inserido o trabalhador.

Note-se, ademais, que, sob o ponto de vista do direito previdenciário, o empregador pode utilizar o critério que quiser para remunerar seus trabalhadores, mas, para fins de gozo da norma isentiva, deve obedecer aos estritos ditames da Lei 10.101/2000, que não abre a possibilidade de utilização do lucro ou resultado de empresa integrante do grupo econômico.

Ainda que tal fato seja suficiente para manter integralmente o lançamento, cumpre acrescer que a recorrente não logrou êxito em comprovar a inexistência dos demais vícios no pagamento da PLR:

Documento assinado digitalmente por LUIZ MARCOS DE MOURA LOPES, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 06/

06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iv) não foram observadas as regras estabelecidas no respectivo acordo, em relação aos gestores, com a distribuição de valores superiores àqueles devidos e com critérios de cálculo distintos dos acordados; e

(v) em relação às participações referentes ao ano de 2006, pagas em fevereiro de 2007, a recorrente utilizou a forma de cálculo prevista no acordo de participação nos resultados firmado em 11 de janeiro de 2007, para o período posterior, qual seja o de janeiro de 2007 a dezembro de 2008;

É preciso considerar, todavia, que como estes dois vícios encontram-se no campo da execução dos planos e não na formulação, isoladamente, não teriam o condão de desnaturar todo a PLR, razão pela qual somente poderia ser desconsiderado o montante que sobejasse os limites do acordo coletivo.

De toda sorte, os planos devem ser integralmente desnaturados, pois, como visto, pois as normas coletivas condicionam o pagamento ao resultado de outras empresas.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator